



Diário Oficial

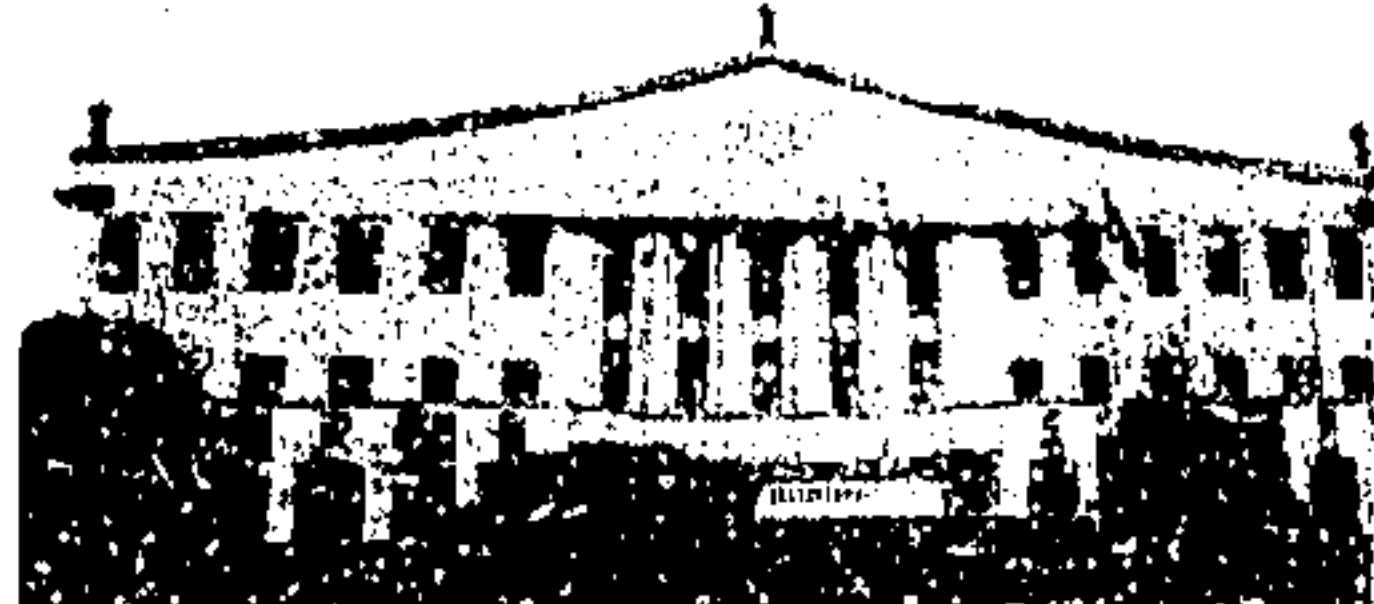
PORTE PAGO

DR/SP

ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 245 • São Paulo • Sábado, 23 de Dezembro de 1995



LEIS COMPLEMENTARES

■ LEI COMPLEMENTAR Nº 805, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da lei Complementar nº 656, de 28 de junho de 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 656, de 28 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — artigo 1º:

"Artigo 1º — Os cargos da série de classes do Pesquisador Científico poderão ser providos nos Níveis III, IV, V ou VI, mediante concurso público especial de provas e títulos, que será aberto por áreas de especialização, e realizado diretamente pela Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral (CPRIT), observados os mesmos critérios estabelecidos para o processo especial de avaliação para acesso.";

II — artigo 3º:

"Artigo 3º — Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem, nas provas e no julgamento de títulos, número de pontos no mínimo igual ao que tiver sido exigido para acesso aos Níveis III, IV, V ou VI, na processo especial de avaliação imediatamente anterior à realização do concurso".

Artigo 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MARIO COVAS

Fernando Gomez Camona
Secretário da Administração e Modernização
do Serviço Público

Robson Marinho

Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

■ LEI COMPLEMENTAR Nº 806, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Extingue a classe de Delegado Regional de Ensino, e dá provisões correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica extinta, no Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Quadro do Magistério, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, a classe de Delegado Regional de Ensino, integrada no referido Anexo pela Lei Complementar nº 786, de 26 de dezembro de 1994.

Artigo 2º — Para fins de aplicação, aos ex-ocupantes de funções de serviço público retribuídas mediante "pro-labore", correspondentes à classe extinta por esta lei complementar, do artigo 133 da Constituição do Estado, do artigo 23 do Ata das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e do artigo 26 do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970, alterado pelo Decreto-lei Complementar nº 13, de 25 de março de 1970, será utilizado como paradigma o cargo de Diretor Técnico de Divisão, constante do Anexo de Enquadramento das Classes — Comissão, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

Artigo 3º — Fica revogada a alínea "g" do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, acrescentada pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 786, de 26 de dezembro de 1994.

SEÇÃO I

Esta edição, de 32 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	3	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	6
Governo e Gestão Estratégica	3	Espor tes e Turismo	6
Economia e Planejamento	—	Habitação	—
Justiça e Defesa da Cidadania	3	Meio Ambiente	—
Criança, Família e Bem-Estar Social	—	Procuradoria Geral do Estado	—
Emprego e Relações do Trabalho	—	Transportes Metropolitanos	18
Segurança Pública	3	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	18
Administração Penitenciária	—	Universidade de São Paulo	—
Fazenda	4	Universidade	—
Agricultura e Abastecimento	4	Estadual de Campinas	19
Educação	4	Universidade Estadual Paulista	19
Saúde	4	Ministério Público	20
Energia	—	Editais	22
Transportes	6	Concursos	25
Administração e Modernização do Serviço Público	—	Diário dos Municípios	29
Cultura	6	Partidos Políticos	—
		Ministérios e Órgãos Federais	—

■ LEI Nº 9.283, de 22 de dezembro de 1995

*(Projeto de lei nº 1.053/93,
de deputado Nelson Salomé)*

Dá denominação à Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em Araras

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Joaquim Pereira" a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em Araras.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MARIO COVAS

Teresa Roserley Neubauer da Silva — Secretaria da Educação

Robson Marinho

Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

■ LEI Nº 9.284, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

*(Projeto de lei nº 294/94,
de deputado Dallal Pires)*

Dá denominação a viaduto e trevo rodoviário que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Isamu Yuba" o viaduto e trevo de acesso ao Bairro Primeira, Segunda e Terceira Aliança, no km 608 da Rodovia "Marechal Rondon", em Mirandópolis.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MARIO COVAS

Plínio Osvaldo Assmann

Secretário dos Transportes

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

■ LEI Nº 9.285, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Aumenta a Fazenda do Estado a receber, em doação, imóvel situado em Barreiros

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, do Município de Barreiros, terreno destinado à construção do edifício-sede do Fórum da Comarca, caracterizado em planta constante do Processo PR-6, nº 4.122/94-PGE, que assim se descreve e confronta:

Situado no alinhamento predial da Av. 11, afastado 45m (quarenta e cinco metros) da intersecção desta avenida com a Rua Argentina, confrontando com propriedade de Constantino Feneira na distância de 149m (cento e quarenta e nove metros); desflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Av. Constantino da Abolição, em curva na distância de 93m (noventa e três metros); desflete à direita e segue reto, confrontando com propriedade de José da Rocha Lintz na distância de 84m (oitenta e quatro metros); desflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Av. 11 confrontando com a mesma na distância de 105m (cento e cinco metros), encerrando área de 11.383 m² (onze mil, trezentos e oitenta e oito metros quadrados).

Parágrafo único — A doação será recebida com encargo consistente na imposição de prazo para a realização da obra, nos termos da Lei Municipal nº 2.852, de 20 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 2.899, de 6 de setembro de 1994.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MARIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho

Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

■ LEI Nº 9.286, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Confere personalidade jurídica ao Instituto de Pesoas e Medidas do Estado de São Paulo — IPES/SP, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O Instituto de Pesoas e Medidas do Estado de São Paulo — IPES/SP, órgão criado pelo Decreto nº 47.927, de 24 de abril de 1967, passa a ter personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e fôro na capital do Estado, privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

Parágrafo único — A Autarquia vincular-se-á à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 2º — A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único — Poderá ainda a Autarquia:

1 — manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;

2 — realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;

3 — fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constituição de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

4 — fixar e cobrar o preço dos serviços prestados.

Artigo 3º — Cabe ao IPES/SP apurar as faltas cometidas no campo de sua atuação, lavrar os respectivos autos de infração e de aplicação de penalidades, decidindo os procedimentos administrativos correspondentes.

§ 1º — Das decisões proferidas pelo IPES/SP caberá recurso ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 2º — Tratando-se de atividade delegada, as competências previstas neste artigo caberão à autoridades indicadas no instrumento de delegação.

Artigo 4º — Constituirão recursos do IPES/SP:

I — as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;

II — a receita decorrente da prestação de serviços;

III — as transferências feitas pela União, nos termos da delegação;

IV — os recursos oriundos de ajustes celebrados com instituições governamentais ou empresas privadas;